SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2209161 - RS (2025/0137868-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	VITORIA BECK EVANGELISTA
OUTRO NOME	:	VICTORIA BECK EVANGELISTA
ADVOGADOS	:	ANGELO VIANA DA SILVA RIBEIRO - RS115546
		KIRYON DE MELLO E SILVA VIANNA COELHO - RS118956
RECORRIDO	:	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RS086269A

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DA TAXA DIÁRIA. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que negou provimento à apelação da recorrente, mantendo a sentença de procedência do pedido de busca e apreensão e rejeição da reconvenção, em ação movida por instituição financeira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de informação expressa no contrato acerca do índice de taxa diária de juros remuneratórios configura violação do dever de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a cobrança de capitalização diária de juros em contratos bancários é permitida, desde que haja informação clara e expressa acerca do índice da taxa de juros diária a ser aplicada, conforme o dever de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor.
4. A ausência de informação sobre a taxa diária de juros retira do consumidor a possibilidade de estimar previamente a evolução da dívida e de aferir a equivalência entre a

Documento eletrônico VDA52026930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 04/11/2025 12:14:08
Publicação no DJEN/CNJ de 06/11/2025. Código de Controle do Documento: bda65b52-9a0f-46a7-a4e8-0f1a1fca5d9e

taxa diária e as taxas efetivas mensal e anual, configurando descumprimento do dever de informação.
5. Em razão da impossibilidade de reexame de matéria fática por esta Corte Superior, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento da apelação, considerando a alegação de ausência de indicação no contrato da taxa diária de capitalização de juros aplicável.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA52026930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 04/11/2025 12:14:08
Publicação no DJEN/CNJ de 06/11/2025. Código de Controle do Documento: bda65b52-9a0f-46a7-a4e8-0f1a1fca5d9e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2209161 - RS (2025/0137868-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	VITORIA BECK EVANGELISTA
OUTRO NOME	:	VICTORIA BECK EVANGELISTA
ADVOGADOS	:	ANGELO VIANA DA SILVA RIBEIRO - RS115546
		KIRYON DE MELLO E SILVA VIANNA COELHO - RS118956
RECORRIDO	:	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RS086269A

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DA TAXA DIÁRIA. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que negou provimento à apelação da recorrente, mantendo a sentença de procedência do pedido de busca e apreensão e rejeição da reconvenção, em ação movida por instituição financeira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de informação expressa no contrato acerca do índice de taxa diária de juros remuneratórios configura violação do dever de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA51645161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/10/2025 18:23:09
Código de Controle do Documento: 02a73164-edd7-4d7d-b933-6d83995dd4d1

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a cobrança de capitalização diária de juros em contratos bancários é permitida, desde que haja informação clara e expressa acerca do índice da taxa de juros diária a ser aplicada, conforme o dever de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor.

4. A ausência de informação sobre a taxa diária de juros retira do consumidor a possibilidade de estimar previamente a evolução da dívida e de aferir a equivalência entre a taxa diária e as taxas efetivas mensal e anual, configurando descumprimento do dever de informação.

5. Em razão da impossibilidade de reexame de matéria fática por esta Corte Superior, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento da apelação, considerando a alegação de ausência de indicação no contrato da taxa diária de capitalização de juros aplicável.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por VITORIA BECK EVANGELISTA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul nos autos da ação de busca e apreensão, com pedido revisional em reconvenção, movida por BANCO ITAUCARD S.A.

O acórdão negou provimento à apelação interposta pela recorrente, mantendo a sentença de procedência do pedido de busca e apreensão e de rejeição da reconvenção, nos termos da seguinte ementa (fls. 299-300):

> APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONVENÇÃO. PEDIDO REVISIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E PEDIDO REVISIONAL. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos da súmula n.º 297 do STJ e art. 3º, §2º do CDC. É possível o pedido de revisão das cláusulas contratuais, com fundamento no art. 6º, V e art. 51, IV, ambos do CDC. A aplicação do CDC e a possibilidade do pedido revisional não

Documento eletrônico VDA51645161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/10/2025 18:23:09
Código de Controle do Documento: 02a73164-edd7-4d7d-b933-6d83995dd4d1

> asseguram a procedência dos pedidos formulados pelo consumidor. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. Constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória n.º 2.170. Recurso Extraordinário n.º 592.377. Repercussão geral. Tema 33. As entidades integrantes do sistema financeiro nacional estão sujeitas ao art. 5º da Medida Provisória n.º 2.170, que autoriza a capitalização dos juros em periodicidade inferior a anual. Prevalência da lei especial em detrimento do art. 591 do Código Civil. Art. 28, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n.º 10.931/04. Súmula 539 do STJ. Forma de contratação. Tese Paradigma. Recurso Especial n.º 973.827/RS. A capitalização pode ser demonstrada pela redação das cláusulas convencionadas ou quando a taxa anual dos juros é superior ao duodécuplo da taxa mensal. Súmula n.º 541 do STJ. Caso concreto. Capitalização diária contratada. Mantida a forma de composição das parcelas. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. Tese Paradigma. Recurso Especial n.º 1.061.530/RS e n.º 1.639.320-SP. Somente a constatação de encargos abusivos durante o período da normalidade afasta a caracterização da mora. Caso concreto. Encargos da normalidade mantidos conforme contratados. Inexistência de motivo que justifique o afastamento da mora. DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Inadimplência demonstrada. Vencimento antecipado. Mora caracterizada. Constituição do devedor em mora. Nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Tese do Recurso Repetitivo - Tema 1132. Caso concreto. Comprovação do envio e da entrega da carta registrada com aviso de recebimento (AR) no endereço informado no contrato. Atendida a formalidade exigida no art. 2º, §2º, do Decreto-Lei n.º 911/69 e enunciado da súmula 72 do STJ. Pedido de busca e apreensão julgado procedente. Sentença mantida. APELO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração (fls. 307-308), foram rejeitados (fl. 320).

No presente recurso especial (fls. 326-334), a recorrente alega violação dos artigos 6º, inciso III, e 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, do artigo 396 do Código Civil e do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, sustentando, em síntese, a ilegalidade da capitalização diária de juros sem informação expressa da taxa diária no contrato e a consequente descaracterização da mora.

Postulou o provimento do recurso.

Apresentadas contrarrazões pelo recorrido (fls. 358-366), sobreveio juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 369-372).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA51645161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/10/2025 18:23:09
Código de Controle do Documento: 02a73164-edd7-4d7d-b933-6d83995dd4d1

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O presente recurso especial merece provimento.

Conforme relatado, a recorrente alega violação dos artigos 6º, inciso III, e 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, do artigo 396 do Código Civil e do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, sustentando, em síntese, a ilegalidade da capitalização diária de juros sem informação expressa da taxa diária no contrato.

O Tribunal de origem, por sua vez, não acolheu a alegação de ilegalidade da cláusula de capitalização diária de juros, pelo fato de tal cláusula estar pactuada expressamente no contrato.

O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se a saber se a previsão contratual de capitalização diária de juros é suficiente para a legalidade de sua cobrança, ou se haveria também a necessidade de informação expressa no contrato indicando o percentual da taxa diária.

A jurisprudência desta Corte tem entendimento de que é possível a cobrança de capitalização diária de juros em contratos bancários, mas é necessária a informação acerca da taxa de juros diária a ser aplicada, ainda que haja expressa previsão quanto à periodicidade no contrato, porquanto a mera informação acerca da capitalização diária, sem indicação da respectiva taxa, retira do consumidor a possibilidade de estimar previamente a evolução da dívida e de aferir a equivalência entre a taxa diária e as taxas efetivas mensal e anual, situação que configura descumprimento do dever de informação, imposto no Código de Defesa no Consumidor.

Nesse diapasão, cito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. TAXA DIÁRIA NÃO INFORMADA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE. DISSONÂNCIA ENTRE O
> ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.
> 1. Ação de busca e apreensão.
> 2. É abusiva a cláusula contratual genérica de capitalização diária, sem informação acerca da taxa diária de juros remuneratórios, por dificultar a compreensão do consumidor acerca do alcance da capitalização diária, o que configura descumprimento do dever de informação. Precedentes.
> 3. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

Documento eletrônico VDA51645161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/10/2025 18:23:09
Código de Controle do Documento: 02a73164-edd7-4d7d-b933-6d83995dd4d1

(AREsp n. 2.887.611/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025.)

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS SEM INDICAÇÃO DA TAXA DIÁRIA. ABUSIVIDADE. MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE O RECURSO
ESPECIAL E, NESSA PARTE, DAR PROVIEMTNO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alegação de violação ao art. 5 º da MP 2.170-36/2001 e ao art. 1.026, §2º, do CPC, em razão da abusividade da capitalização diária de juros sem indicação da taxa correspondente e da imposição de multa pela oposição de embargos de declaração considerados protelatórios.

II. Questão em discussão

2. Verificar a validade da capitalização diária de juros na ausência de previsão contratual da taxa diária, à luz do dever de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor.

3. Analisar a legitimidade da aplicação de multa por embargos de declaração, diante da inexistência de demonstração de intuito protelatório.

III. Razões de decidir

4. A cobrança de capitalização diária de juros, sem a indicação da respectiva taxa, é abusiva e viola o dever de informação, conforme reiterada jurisprudência do STJ.

5. A multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, deve ser afastada quando os embargos de declaração revelam finalidade legítima de esclarecimento, sem evidência de uso protelatório.

IV. Dispositivo

6. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, dar-lhe provimento, afastando a multa imposta na origem.

(AREsp n. 2.902.769/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. INDICAÇÃO DA TAXA DE JUROS DIÁRIA. NECESSIDADE, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 3. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE ENCARGOS DO PERÍODO DA

Documento eletrônico VDA51645161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/10/2025 18:23:09
Código de Controle do Documento: 02a73164-edd7-4d7d-b933-6d83995dd4d1

NORMALIDADE. AGRAVOS CONHECIDOS. RECURSO ESPECIAL DO BANCO NÃO PROVIDO E PROVIDO O DO RÉU.

1. Não se reconhece a violação do art. 1.022 do CPC quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. É assente nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual é permitida a capitalização diária de juros remuneratórios desde que prevista a respectiva taxa de forma expressa e clara, não sendo suficiente a informação das taxas efetivas mensal e anual.

3. O reconhecimento da cobrança de encargos abusivos no período da adimplência contratual (capitalização diária) descaracteriza a mora.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso do Banco e dar provimento ao do réu.

(AREsp n. 2.868.360/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. DEVER DE INFORMAÇÃO. TAXA. MENÇÃO EXPRESSA. IMPRESCINDIBILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Em vista da necessidade de fornecimento, pela instituição financeira, de informações claras ao consumidor acerca da forma de capitalização dos juros adotada, a ausência de informação contratual sobre a taxa de juros diária inviabiliza sua cobrança, sendo insuficiente a informação acerca das taxas efetivas mensal e anual.

3. Rever os argumentos trazidos pelo acórdão recorrido, no tocante à existência ou não de previsão contratual da taxa para cobrança da capitalização diária de juros, demandaria reapreciar o conjunto fático-probatório dos autos e as cláusulas contratuais, o que encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.937.902/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO

Documento eletrônico VDA51645161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/10/2025 18:23:09
Código de Controle do Documento: 02a73164-edd7-4d7d-b933-6d83995dd4d1

REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA TAXA DE JUROS DIÁRIA. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. Não há julgamento extra, infra ou ultra petita quando o órgão julgador decide, a partir de uma interpretação lógico-sistemática dos pedidos, dentro dos limites objetivos da pretensão inicial, respeitando o princípio da congruência. Na espécie, o Tribunal a quo declarou abusiva a cobrança da comissão de permanência, acolhendo pedido expresso da parte autora (AgInt no REsp n. 1.329.383/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/10/2022).

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, é possível a cobrança de capitalização diária de juros em contratos bancários, sendo necessária a informação acerca da taxa de juros diária a ser aplicada, ainda que haja expressa previsão quanto à periodicidade no contrato, porquanto a mera informação acerca da capitalização diária, sem indicação da respectiva taxa, retira do consumidor a possibilidade de estimar previamente a evolução da dívida e de aferir a equivalência entre a taxa diária e as taxas efetivas mensal e anual, situação que configura descumprimento do dever de informação, nos termos da norma do art. 46 do CDC. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. Modificar o entendimento do tribunal local sobre a existência da periodicidade e da taxa diária no contrato, demandaria a reavaliação do contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via do recurso especial, em face das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. O reconhecimento da ilegalidade da capitalização dos juros cobrada descaracteriza a mora. Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.673.180/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.)

Na hipótese sob julgamento, o Tribunal de origem entendeu pela legalidade da capitalização de juros diária, por estar prevista no contrato, sem mencionar se consta do

Documento eletrônico VDA51645161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/10/2025 18:23:09
Código de Controle do Documento: 02a73164-edd7-4d7d-b933-6d83995dd4d1

contrato a informação acerca do índice da taxa diária de juros remuneratórios, razão pela qual impõe-se a devolução da matéria ao Tribunal *a quo*, para novo julgamento, em razão da impossibilidade desta Corte Superior rever matéria de fato.

Prejudicada, pois, assim, neste momento, a análise acerca do afastamento de mora, que deverá ser reapreciado pelo Tribunal de origem, caso necessário.

Ante o exposto, dou provimento ao presente recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda novo julgamento da apelação interposta para aferir a existência ou não no contrato do índice de taxa diária de juros remuneratórios aplicável.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA51645161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/10/2025 18:23:09
Código de Controle do Documento: 02a73164-edd7-4d7d-b933-6d83995dd4d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.209.161 / RS

Número Registro: 2025/0137868-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50042453120228210165

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	VITORIA BECK EVANGELISTA
OUTRO NOME	:	VICTORIA BECK EVANGELISTA
ADVOGADOS	:	ANGELO VIANA DA SILVA RIBEIRO - RS115546
		KIRYON DE MELLO E SILVA VIANNA COELHO - RS118956
RECORRIDO	:	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RS086269A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA52003487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 00:55:03
Código de Controle do Documento: d6f86518-f56a-4040-ae4b-41b9463e42f9

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52003487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 00:55:03
Código de Controle do Documento: d6f86518-f56a-4040-ae4b-41b9463e42f9